

ANEXO - 1



SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

Exmo. Senhor

Presidente do Conselho de Administração

.....

CONT/28/L/J/PC

- *Greve e Serviços Mínimos;*

- *Trabalhadores não aderentes: não rendição findo o turno.*

- 1 - Por força da lei, as entidades públicas empresariais do sector da saúde **sucederam em todos os direitos e obrigações** às unidades de saúde que lhes deram origem.
- 2 - O Regulamento Geral dos Hospitais (aprovado pelo Decreto nº 48 358, de 27/Abril/1968) **dispunha** ser *dever especial* do pessoal de enfermagem “*não abandonar o serviço sem ser rendido, salvo se para isso houver expressa autorização de superior responsável*” [artº 22º, nº 2, d)].
- 3 - **Em 1994** declarámos greve para o dia 25 de Janeiro e inscrevemos no “pré-aviso” que “*os grevistas não têm, como princípio, o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes*”.
- 4 - **Então** entre o Ministério da Saúde, o Ministério do Emprego e da Segurança Social e o SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses foi **celebrado acordo** quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.
- 5 - E aí, **no que para aqui interessa, o acordo salvaguarda o inscrito no pré-aviso** (ou seja, “*os grevistas não têm, como princípio, o dever legal de render não aderentes, findo o turnos destes*”), como

tudo bem consta da “Circular Informativa” nº 2/94, de 21/Janeiro/1994, do Departamento de Recursos Humanos da Saúde, junta em anexo.

- 6 - O Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro, também consignou para os enfermeiros a obrigação de *“manter-se no seu posto de trabalho, enquanto não forem substituídos, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados”* (artº 12º, nº 6) – **o que foi transposto para o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros**: *“o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de ... manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados”* [artº 83º, e), do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 24 de Abril].
- 7 - O direito à greve constitucionalmente garantido não está sujeito a reserva de lei restritiva (artºs 17º, 18º, nº 2, e 57º, nº 1, da CRP) – pelo que o enfoque é de garantias e não de restrições. O que,
- 8 - Não quer dizer que o direito à greve seja um direito absoluto: na nossa arquitectura constitucional há que recorrer a um **critério de concordância prática** em ordem a evitar a colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou entre um direito fundamental com outros valores comunitários essenciais. E,
- 9 - No caso do exercício do direito à greve, isso é apontado no nº 3 do artº 57º da Constituição da República Portuguesa: *têm de ser assegurados serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis*. Ora,
- 10- **Impreterível** analisa-se no *que não pode deixar de ser feito ou executado* (cfr. “Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa”, Tomo X, pág. 4547) – isto é, *o que carece da imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra prejuízo irremediável* (o que é reconduzível à **prestação de urgência**). Assim,
- 11- *A prestação de serviços mínimos não pode sequer ser aproximada a funcionamento do serviço e muito menos a funcionamento normal*. Sendo certo que,
- 12 - *A obrigação de prestar serviços mínimos pressupõe a necessidade de recorrer a trabalhadores em greve; quando o empregador possa resolver o problema do funcionamento essencial dos serviços recorrendo a trabalhadores disponíveis, não aderentes, não chega a nascer a obrigação imposta, às associações sindicais e aos trabalhadores em greve, enquanto tais* (Parecer nº 100/89 da Procuradoria-Geral da República – in “Diário da República”, II Série, nº 276, de 29/Novembro/1990).

13 - É aqui que entra a questão dos enfermeiros não aderentes – todos eles, seja qual for a sua categoria profissional.

14 - À face da lei, os enfermeiros não aderentes à greve mantêm a sua subordinação a todos os deveres funcionais: estão em exercício normal de funções. E,

15 - Porquanto em **exercício normal de funções**, continuam subordinados ao **dever** inscrito no artº 83º, e), do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros: “(...) *manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído ...*”. **Ou seja,**

16 - Quando não há aderentes (e, por isso, não desvinculados do dever de subordinação), é a eles que, em primeira linha, a Entidade Empregadora tem de recorrer para a cobertura no limite mínimo da praticabilidade funcional orientadamente à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

17 - Sendo assim o direito aplicável, mantivemos no aviso prévio da greve proclamada que os grevistas não têm o dever legal de render não aderentes, findo o turno destes.

18 - Apresentamos a V. Ex^a os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Anexo: O mencionado no texto.

Pel' A DIRECÇÃO,